



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.366/09

Objeto: Aposentadoria

Aposentando (a): Maria das Graças Rodrigues Silva

Órgão Responsável: PBPrev

Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 015 /10

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.366/09, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Josefa Ferreira das Dores, Professora, Matrícula nº 101.764-1, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

RESOLVE :

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documento que comprove o tempo de efetivo exercício da servidora em funções do magistério.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.366/09

RELATÓRIO

O presente processo cuida da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Josefa Ferreira das Dolres, Professora, Matrícula. nº 101.764-1, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório constatando erro na contagem do tempo de serviço, uma vez que não existe a comprovação de que a servidora laborou 25 anos em atividades do Magistério.

Devidamente notificado, o representante do órgão de origem deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse defesa nesta Corte.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o Relatório !

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Doute Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Eg. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, assinem prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documento que comprove o tempo de efetivo exercício da servidora em funções do magistério.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator